

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.242, DE 2007

Altera a redação do art. 17 do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, e dá outras providências.

Autor: Deputado MANOEL JUNIOR
Relator: Deputado EFRAIM FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.242, de 2007, acrescenta parágrafo ao art. 17 do Decreto-Lei nº 25, de 1937, para isentar do pagamento de multa o responsável pela prática de medidas urgentes de conservação em bens tombados, sem a prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

A proposta prevê, ainda, a obrigatoriedade de que a adoção de tais medidas seja comunicada à Administração no prazo de cinco dias.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A redação atual do art. 17 do Decreto-Lei nº 25, de 1937, prevê que os bens tombados não poderão, em nenhuma hipótese, ser reparados, pintados ou restaurados sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de multa de cinquenta por cento sobre o valor do dano causado.

Como defende o autor, o dispositivo é louvável pois objetiva assegurar a preservação das características originais do bem tombado. Não obstante, destaca também que há situações urgentes em que tal exigência pode se mostrar contrária ao fim de preservação do patrimônio histórico nacional tendo em vista que, com receio da multa, o proprietário pode deixar de adotar as providências necessárias.

A isenção da multa, nesses casos, mostra-se plenamente justificável, e o fato de o proprietário ter que comunicar a intervenção à Administração no prazo de cinco dias é medida que impedirá, a nosso ver, os possíveis excessos.

Isto posto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.242, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EFRAIM FILHO
Relator